



Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 3.331/2024.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 3, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que tem por fim autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar contratação por tempo determinado de um(a) Professor(a) de Educação Física para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

II. Preliminarmente, apura-se que a iniciativa do Projeto de Lei está correta e em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal¹ cujas normas estão em sintonia simétrica com o que prevê o art. 61, § 1º, da Constituição Federal².

III. Da análise do conteúdo do projeto, necessário ressaltar, que constitucionalmente o ingresso no serviço público decorre de concurso público, em decorrência da previsão constante no art. 37, inciso II da Constituição Federal³. A exceção, no entanto, advém da

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma





própria constituição em atendimento a necessidade de contratação temporária (art. 37, inciso IX⁴).

Tendo em vista a regra de que a investidura em cargo público deve se dar por meio de concurso, o STF condicionou a utilização da contratação temporária ao preenchimento de requisitos contidos na norma de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IX⁵, da Constituição Federal. Segue o precedente:

TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 612.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

No presente caso, o Poder Executivo, em sua justificativa, relata que a contratação objetiva a realização de atividades pelo servidor junto ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, bem como no Programa Rede Bem Cuidar. A contratação temporária emergencial pode ser realizada no presente caso, desde que o Município proceda, paralelamente à contratação por tempo determinado, na realização de concurso público para provimento efetivo do cargo, tendo em vista que a atuação na educação trata de demanda permanente, que não deve ser suprida com sucessivas contratações temporárias, sob pena, inclusive, de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

⁴ Art. 37 ...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

⁵ CF- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266



Da análise da legislação local, observa-se no art. 249⁶ da Lei Complementar nº 18, de 2011, que dispõe sobre o *Regime Jurídico dos Servidores do Município de Três Passos*, amparo legal para contratação em atendimento às necessidades temporárias.

A contratação pretendida, nos termos do § 2º, do art. 1º do projeto de lei em análise, se dará pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período, o que encontra amparo no RJU de Três Passos.

IV. Por todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3, de 2024 revela-se apto a se sujeitar ao exame do Legislativo e a consequente deliberação parlamentar, cabendo aos Vereadores a análise do mérito da justificativa apresentada. Ademais, orienta-se que o Município proceda na realização de concurso público para a nomeação de servidor efetivo ao cargo, concomitantemente à contratação temporária, tendo em vista a vedação a sucessivas contratações temporárias para suprir demanda permanente do Município.

O IGAM permanece à disposição.

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

⁶ Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

